



O DIREITO À LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E A PROIBIÇÃO DE INTERFERÊNCIA ESTATAL PARA A GARANTIA DE SEU EXERCÍCIO

Autor(res)

Cleidimar Silva Franca Rezende
Diogo Andrade Do Nascimento

Categoria do Trabalho

1

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA

Introdução

De acordo com o artigo 5º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento. Tal norma assegura um direito fundamental de primeira geração (também chamado de direito negativo), isto é, aquele que prevê uma abstenção da atuação estatal. Neste trabalho, será abordada a necessidade da proibição da interferência estatal, para que assim seja plenamente possível exercer o direito à liberdade de associação. Ademais, tal norma será classificada quanto aos critérios desenvolvidos por José Afonso da Silva.

Objetivo

O objetivo deste trabalho é fazer uma análise quanto ao direito de liberdade de associação e a sua relação com a proibição da interferência estatal. Além disso, este dispositivo legal será qualificado conforme a classificação de José Afonso da Silva como norma de eficácia contida.

Material e Métodos

Para a confecção deste trabalho, foi necessária a consulta ativa à Constituição Federal de 1988, bem como a consulta às constituições antigas do Brasil. Além disso, foi feito também um estudo quanto à teoria desenvolvida por José Afonso da Silva, especialmente no tocante à classificação das normas constitucionais em: norma de eficácia plena, norma de eficácia contida e norma de eficácia limitada. Por fim, fez-se também uma pesquisa relacionando fatos históricos à elaboração da Constituição Cidadã.

Resultados e Discussão

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XVIII do Art. 5º, garante a liberdade de associação, vedando a interferência estatal. Ademais, a norma é expressa quanto à prescindibilidade de autorização estatal para a criação de associações e cooperativas. No entanto, vale ressaltar que nem sempre tal direito foi garantido ao povo brasileiro. A primeira constituição a vigorar no Brasil foi a de 1824, e, nela, o direito à liberdade de associação não era abordado. Tal direito só foi concedido ao povo a partir da constituição de 1891. Entretanto, não havia dispositivos que vedavam a interferência estatal nas associações e nas cooperativas, e, por isso, durante o período da ditadura militar (principalmente após a edição do Ato Institucional Nº 5), várias associações foram

3ª MOSTRA
CIENTÍFICA



suprimidas pelo Estado. Por fim, vale ressaltar que tal norma tem aplicação imediata (produz efeitos imediatamente após sua vigência) e direta, porém, tais efeitos, na forma da lei, podem ser restringidos.

Conclusão

Assim, de acordo com as fontes de pesquisas já narradas, por se tratar de norma que tem aplicação imediata, direta, e que possivelmente pode ser restringida por lei posterior, tal norma seria classificada, conforme os critérios de José Afonso da Silva, como uma norma de eficácia contida. Ademais, ressalta-se que o dispositivo legal é contundente quanto a vedação de interferência estatal devido ao histórico de abusos de poder vivenciados em gerações anteriores, enquanto vigoravam constituições passadas, as quais não tratavam a vedação de interferência do estado nas associações.

Referências

Constituições

BRASIL. Constituição (1988). Art 5º, XVIII.

BRASIL. Constituição (1967). Art 167, caput.

BRASIL. Constituição (1988). Art 72, § 8º.

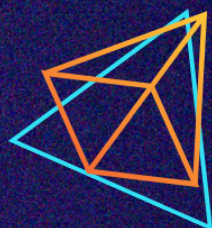
Doutrina

Leite, George Salomão. Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais / George Salomão Leite. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2020. p66.(Edições do Senado Federal ; v. 275).

Site

<https://www.politize.com.br/artigo-quinto/livre-constituicao-de-associacoes/>. Acessado em 04/05/2024, 15:53.

3ª MOSTRA CIENTÍFICA



Anhanguera